

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021**

CD/226993224-00  


Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para a realização de renegociação de dívidas e de transação resolutiva de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

.....”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º A renegociação de dívidas de créditos do Fies poderá ser solicitada a qualquer tempo pelos estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias e poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - diminuição do valor das parcelas, com alongamento do prazo para pagamento da dívida;

II - concessão de descontos no valor principal da dívida, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos do Fies a serem renegociados



\* C D 2 2 6 9 9 3 2 2 4 0 0 \*



CD/226993224-00

Parágrafo único. Para a concessão dos benefícios previstos neste artigo será considerada a capacidade atual de pagamento do estudante tomador de crédito, nos termos de Ato do CG-Fies.”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-A .....

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de renegociação de dívidas para os estudantes adimplentes ou com débitos vencidos há menos de noventa dias, bem como amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à renegociação ou à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

.....

§ 3º-A Para fins do disposto no disposto no §1º, é facultado ao estudante financiado adimplente ou que tenha débitos vencidos há menos de noventa dias, a qualquer tempo, solicitar a renegociação da dívida com o Fies com fundamento na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, nos termos de ato de ato do CG-Fies.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da exígua oferta de vagas em universidades públicas e do alto custo dos cursos de graduação em instituições privadas, grande parte dos jovens brasileiros têm como única possibilidade de acesso ao ensino superior o financiamento por meio do Fies.

O financiamento estudantil representa para o jovem tanto a oportunidade da realização do sonho de cursar uma faculdade quanto a expectativa de uma melhor inserção no mercado de trabalho, com mais acesso a empregos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22699322400>

\* C D 2 2 6 9 9 3 2 2 4 0 0 \*

No entanto, a realidade atual do país é de crise e de alta taxa de desemprego, o que dificulta muito a entrada dos jovens no mercado, assim como o recebimento de renda que os permita efetuar os pagamentos do curso financiado sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

De acordo com dados recentes do IBGE, existem 12,4 milhões de brasileiros desempregados atualmente. Além disso, foi apontado que mesmo as pessoas que conseguiram entrar ou permanecer no mercado de trabalho estão ganhando menos<sup>1</sup>. Neste cenário de crise econômica e de uma inflação que reduz ainda mais a renda do cidadão, é necessário dar aos jovens a possibilidade real de honrar o compromisso de pagamento das parcelas do Fies.

Nesse sentido, apresentamos proposta para que as dívidas dos estudantes possam ser renegociadas a qualquer momento, a pedido do estudante, antes mesmo que o atraso aconteça. Entendemos que, além da proposta feita na presente Medida Provisória, deve haver também uma política para evitar que o estudante fique inadimplente. Tal providência permitirá que os jovens possam ajustar os valores das parcelas à sua renda atual.

Assim, embora as previsões da MPV nº 1090/2021 sejam muito bem-vindas para o socorro dos estudantes inadimplentes, é preciso oferecer também uma política que estimula o pagamento, pois, de outro modo, corre-se o risco de desestimular os estudantes que se esforçam para estar em dia com suas prestações.

Não deve ser preciso esperar que o estudante atrasse as prestações e que a dívida se torne impagável para que ele possa, enfim, ter a oportunidade de uma renegociação. Mas, antes, é preciso ter uma política que incentiva e possibilita a adequação da capacidade de pagamento atual do estudante às prestações a vencer, a fim de viabilizar o pagamento da contribuição devida sem afetar a sobrevivência do estudante, pois isso seria a total distorção do objetivo da política pública de estímulo à educação superior.

---

<sup>1</sup> Informação disponível em <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2022/01/4980932-ibge-taxa-de-desemprego-recua-para-116-mas-ainda-atinge-124-milhoes.html>. Acesso em 31/01/2021.



Destacamos, por fim, que a nossa proposta nada mais é do que um desdobramento lógico do princípio da capacidade contributiva, que se encontra previsto no inciso II do art. 1º da própria Medida Provisória nº 1090/2021, segundo o qual a contribuição feita deve ser proporcional à capacidade de pagamento do estudante.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA

CD/226993224-00  
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22699322400>

CD22699322400\*